DELIBERAÇÃO AC02 - 1215/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24152/2012
PROTOCOLO	: 1316666
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADO	: KALIFE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
VALOR	: R$ 320.568,41
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA - CONSTRUÇÃO DO CRAS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO ENCAMINHAMENTO - IRREGULARIDADE – MULTA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATUAL – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É irregular o procedimento licitatório quando verificada falha na instrução processual devido a ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios, atraindo a aplicação de multa ao responsável por grave infração à norma regulamentar.

É regular a formalização do Contrato por conter as cláusulas necessárias e o cumprimento das exigências previstas em lei, estando apto a produzir os efeitos dele decorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 3/2012, declarar regular a formalização do Contrato de Obras e Engenharia n. 62/2012, firmado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Kalife Projetos e Construções Ltda. e aplicar multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, em razão da não remessa de documentos, concedendo o prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n. 3/2012 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato de Obras e Engenharia n. 62/2012, dele decorrente (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Kalife Projetos e Construções Ltda, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A contratação tem como objeto a execução de obra de construção do CRAS-Centro de Referência de Assistência Social, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 320.568,41 (trezentos e vinte mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com prazo de vigência de 9 (nove) meses, podendo ser prorrogado.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), examinou as peças constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, manifestou-se conforme a Análise ANA – IEAMA - 29023/2015, pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O MPC exarou seu Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 8127/2016, e opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprobatória foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas e atendeu as exigências relativas às publicações, no entanto, apresentou-se incompleta, infringindo as exigências contidas na Lei Federal n 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O procedimento licitatório restou maculado uma vez que restaram ausentes documentos necessários à comprovação da sua devida formalização e, embora devidamente intimado, o responsável não apresentou a documentação solicitada ou justificativas para as seguintes irregularidades:

1. Não indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;

2. Ausência de projeto estrutural, de projeto das instalações elétricas de baixa tensão, de projeto das instalações hidráulicas e de gás e de projeto das instalações sanitárias e pluviais;

3. Não apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do(s) autor(es) do(s) projeto(s) acima nominados;

4. Não apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do(s) orçamentista(s) autor(es) do(s) projeto(s) acima nominados;

5. Não apresentação do Subanexo XVII da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O contrato foi formalizado dentro das exigências legais pertinentes e merece receber a chancela deste Tribunal, considerando que os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos, como assim dispõe o art. 120, II e § 1º, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a análise dos técnicos da 4ª IEAMA e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório da Tomada de Preços n. 3/2012, em razão do não encaminhamento obrigatório de documentos comprobatórios da sua devida realização, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato de Obras e Engenharia n. 62/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II e § 1º, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, inscrito no C.P.F. sob o n. 071.977.131-53, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infração à norma legal e regulamentar pertinente;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

6. pela **remessa** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), para subsidiar a análise dos atos referentes à execução financeira.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, a regularidade da formalização do Contrato de Obras e aplicar multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. LLSS
SETAC.GGB/ARP